



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 309/2026**

Processo Número: **11808/2026** | Data do Protocolo: 08/04/2026 16:05:33



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360036003500380034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Autoriza a doação de partes do corpo humano provenientes de procedimentos cirúrgicos e de cadáveres para o treinamento de cães farejadores em missões de busca e salvamento pelos órgãos de segurança pública do Estado de São Paulo, e dá outras providências.*

**Artigo 1º** - Fica autorizada, no âmbito do Estado de São Paulo, a doação voluntária, para fins de treinamento de cães farejadores atuantes em missões de busca e salvamento vinculadas aos órgãos de segurança pública estaduais:

I - de partes anatômicas resultantes de intervenções cirúrgicas realizadas em unidades hospitalares públicas ou privadas, desde que haja manifestação de vontade livre, inequívoca e documentada pelo paciente ou por quem o represente legalmente;

II - de cadáveres humanos, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, condicionada à declaração expressa de vontade emitida pelo próprio indivíduo ainda em vida ou, em sua ausência, à anuência formal de seus familiares.

**Artigo 2º** - A destinação prevista nesta Lei ficará condicionada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - manifestação de vontade livre, inequívoca e devidamente documentada pelo paciente, pelo falecido em vida ou por seu representante legal ou familiar;

II - respeito à dignidade da pessoa humana em todas as etapas do processo;

III - cumprimento integral das normas sanitárias, éticas e legais pertinentes, especialmente as editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo.

**Artigo 3º** - A doação somente se concretizará quando observados os seguintes procedimentos:

I - registro formal e documental da manifestação de vontade do doador ou de seu representante legal, a ser mantido pela unidade hospitalar ou pelo estabelecimento de saúde responsável pelo procedimento de origem;

II - acondicionamento das partes anatômicas ou cadáveres em conformidade com as normas sanitárias vigentes, sob responsabilidade do estabelecimento de saúde de origem;

III - disponibilização ao órgão de segurança pública destinatário mediante formalização documentada, assegurada a rastreabilidade do material desde a origem até a destinação final.

**Artigo 4º** - A utilização das partes anatômicas e cadáveres recebidos pelos órgãos de segurança pública estaduais fica condicionada a:

I - uso exclusivo para a finalidade de treinamento de cães nas atividades de busca e salvamento, vedada qualquer outra destinação;

II - adoção de procedimentos que assegurem tratamento ético e destinação adequada após o encerramento da utilização, nos termos do regulamento.

**Artigo 5º** - É expressamente vedado o uso das partes anatômicas e dos cadáveres humanos para qualquer finalidade diversa das estabelecidas nesta Lei.





**Artigo 6º** - Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo sobre os procedimentos operacionais, protocolos de rastreabilidade, requisitos sanitários complementares e as formas de habilitação dos órgãos de segurança pública destinatários.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

**Artigo 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A segurança pública e a defesa civil constituem pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, cabendo ao Poder Legislativo criar instrumentos normativos concretos e eficazes que ampliem a capacidade operacional das forças responsáveis pela ordem e pela proteção dos cidadãos.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei nasce de uma constatação prática e urgente: o Estado de São Paulo, maior economia do país, com mais de 44 milhões de habitantes, ainda carece de instrumentos legais que permitam o pleno desenvolvimento das técnicas de busca e salvamento empregadas pelos órgãos de segurança pública.

Entre as ferramentas mais eficientes disponíveis para as equipes de resgate, destaca-se o trabalho dos cães farejadores treinados para a localização de vítimas. Esses animais possuem capacidade olfativa vastamente superior à humana para fins de rastreamento e detecção de odores complexos, sendo capazes de detectar odores em ambientes submersos, soterrados ou em avançado estado de decomposição, onde nenhum equipamento tecnológico disponível apresenta desempenho comparável [1].

Contudo, a eficiência desses animais depende diretamente da qualidade do treinamento ao qual são submetidos. Estudos indicam que cães treinados com materiais biológicos humanos reais apresentam desempenho significativamente superior àqueles condicionados exclusivamente com substâncias sintéticas [2]. Isso ocorre porque o olfato canino é capaz de identificar e memorizar padrões olfativos extremamente complexos, que não podem ser replicados artificialmente com fidelidade suficiente para garantir a eficácia plena nas operações reais.

É relevante notar que o ordenamento jurídico brasileiro já contempla a utilização do corpo humano post mortem para fins que transcendem o interesse individual. A Lei Federal nº 9.434/1997 regula a doação de órgãos e tecidos para transplante. A Lei Federal nº 8.501/1992 autoriza o uso de cadáveres para fins científicos e de ensino. O presente projeto avança nessa mesma trilha normativa já consolidada, inserindo uma nova e legítima finalidade: o aprimoramento do treinamento operacional de cães utilizados em missões que visam, em última análise, salvar vidas humanas. Em consonância com esse regime, o art. 2º do presente projeto exige o cumprimento cumulativo dos requisitos de consentimento, dignidade e observância às normas sanitárias da ANVISA e da Vigilância Sanitária estadual, assegurando que a nova modalidade de doação se insira de forma plena e coerente no ordenamento vigente.

Registre-se que iniciativa legislativa de conteúdo equivalente tramitou na Câmara Municipal de Belo Horizonte, onde foi aprovada sob o número de Proposição de Lei nº 11963/2026, originária do Projeto de Lei nº 286/2025. O Poder Executivo municipal vetou parcialmente a proposição, especificamente os artigos que estabeleciam deveres operacionais diretos para hospitais e órgãos de segurança pública. Os fundamentos do veto foram dois: a criação de rotinas e protocolos administrativos por lei de iniciativa parlamentar configuraria ingerência indevida na organização do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes; e a incompetência legislativa do Município para impor obrigações a instituições que não integram a Administração Pública municipal, como hospitais privados e órgãos estaduais.

O presente projeto foi elaborado com plena consciência desses precedentes e desenhado precisamente para superá-los. Em relação ao primeiro fundamento (separação de poderes), a redação dos artigos 3º e 4º não impõe deveres operacionais aos órgãos envolvidos, mas estabelece condições de





validade do próprio ato de doação, cuja definição é matéria típica e constitucional do Poder Legislativo. Quanto ao segundo fundamento (incompetência legislativa), ele é integralmente inaplicável ao presente projeto, uma vez que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo tem competência constitucional plena para legislar sobre hospitais que operam no território paulista e sobre os órgãos de segurança pública estaduais.

Vale destacar ainda que iniciativas semelhantes já são adotadas em países com tradição consolidada em segurança pública, como os Estados Unidos e o Canadá, onde estados como Montana [3] e Wyoming [4] possuem legislação específica autorizando a doação de material biológico para treinamento de cães de resgate. O Brasil, e em especial o Estado de São Paulo, não pode ficar para trás quando o assunto é segurança pública.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício direto da segurança, da ordem e da proteção da população do Estado de São Paulo.

#### Referências:

[1] VALLE, Vitor Batista do. A capacidade e a precisão olfativa dos cães a serviço do homem. *Revista Científica da Escola Superior de Polícia Militar*. Disponível em: <https://revistacientifica.pmerj.rj.gov.br/index.php/espm/article/view/52>. Acesso em: mar. 2025.

[2] DARGAN, Rushali et al. Validating the use of amputated limbs used as cadaver detection dog training aids. *Frontiers in Analytical Science*. Disponível em: <https://doi.org/10.3389/frans.2022.934639>. Acesso em: mar. 2025.

[3] Disponível em: <https://legiscan.com/MT/text/HB641/id/2382232>. Acesso em: mar. 2025.

[4] Disponível em: <https://wyoleg.gov/2011/Introduced/HB0243.pdf>. Acesso em: mar. 2025

**Lucas Bove - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380036003600380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Bove** em **08/04/2026 15:46**

Checksum: **3C3393670ED946500829D727DACC914C2BDC97D52EAEA32672278BA79DD68C3B**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380036003600380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.